

**AUTOS N. 486/2009**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Israel Joaquim Alves** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, ambos qualificados nos autos, forte nos arts. 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Relata-se, em apertado resumo, que em 22.02.2006 envolveu-se em acidente de trânsito, gerando-lhe invalidez permanente, conforme laudo pericial. Pede, por isto, a condenação da ré a pagar o valor equivalente a R\$ 13.500.00, previsto na Lei n. 6.194/1974, alterada pela Lei 11.842/2007, independentemente do grau de invalidez.

Juntou documentos (fls. 15-62).

A ré, citada, contestou a demanda (fls. 70-86). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** ao argumento que tendo o sinistro sido regulado na via administrativa pela seguradora União Novo Hamburgo Seguros S/A, contra ela deveria ter sido proposta a demanda. No mérito assevera que o autor já recebeu a totalidade do valor indenizatório devido, dando quitação. Argumenta com a inexistência de pressupostos fáticos e jurídicos hábeis a alicerçar o pedido de complementação da indenização, bem como inexistência de provas em relação à invalidez total, além de se insurgir quanto aos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 134-148), e juntado do laudo do IML (fls. 157), a parte ré se manifestou (fls. 161-162), enquanto o autor manteve-se inerte (fls. 167 v).

**É o relatório. Decido.**

1. Sem consistência a preliminar de ilegitimidade da demandada. Qualquer seguradora pertencente ao consórcio responde pelo pagamento da indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres. É irrelevante para tanto tenha o pagamento parcial na via administrativa (**de resto não provado nestes autos**) sido realizado por seguradora diversa da que é demandada. Confira-se: *“SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP. VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Na cobrança de seguro DPVAT, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, mesmo já tendo havido adimplemento parcial, em sede administrativa, por outra seguradora, em face de a responsabilidade decorrer do próprio sistema legal de proteção, conforme preceitua o art. 7º, da Lei nº 6.194/74”* (Apelação Cível Nº. 70021763545, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 31/10/2007).

2. Observo, de início, que ao contrário do que advoga a seguradora não há qualquer prova nos autos do alegado pagamento da indenização na via administrativa.

3. Por sua vez, a invalidez parcial restou demonstrada pelo laudo do IML de fls. 157-157v.

Com efeito, o § 5º do art. 5º, da Lei n. 6.194/1974, estabelece que o laudo complementar do IML que quantifique o grau de incapacidade decorrente das lesões é prova idônea e suficiente para que se realize o pagamento da indenização na via administrativa. Se assim é, não há por que desconsiderá-lo na via jurisdicional, quando o que se busca é atender à mesma finalidade social visada pela lei: assegurar ao beneficiário o recebimento da indenização devida pelo seguro obrigatório.

Tenho, destarte, por comprovada a invalidez alegada pela parte autora no percentual de 20%.

4. Resta definir, pois, o valor da indenização.

De pronto, afasto a aplicação da Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2006 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2006, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Estabelecia esse dispositivo em sua alínea "b" que, na hipótese de invalidez permanente, a indenização equivaleria a "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País".

A expressão "até" indica que os quarenta salários mínimos são o limite indenizatório. Em outras palavras, para o caso de total invalidez permanente esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização, considerado o limite acima referido.

Daí se segue que as tabelas elaboradas pelo CNSP que não observam essa relação de proporcionalidade afrontam a Lei n. 6.194/1974. E, sendo ilegais, não de ceder passo à aplicação direta da norma que lhes serve de fundamento de validade.

Assim, o valor devido há de corresponder a 20% da quantia equivalente a 40 salários mínimos na data da propositura da ação.

5. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra "B", da Lei n. 6.194/1974. De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância equivalente a 20% de quarenta salários mínimos (observado o piso nacional vigente na data da distribuição da demanda), atualizada desde a propositura da ação pelo INPC e acrescida de juros legais (12% ao ano) a partir da citação.

Sendo recíproca, porém majoritária a sucumbência do autor, pagará ele 80% das custas e despesas do processo, cabendo os 20% restantes à requerida. Os honorários, já estimada a derrota substancial, serão pagos pelo demandante ao patrono da seguradora, no valor de R\$ R\$ 300,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 14 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**